

Sr. Presidente
da Mesa da Assembleia Geral de Credores
da Recuperação Judicial de OI S.A. e outras

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, credor habilitado na Recuperação Judicial de OI S.A. e outras, autos de nº 0203711-65.2016.8.19.0001, da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ, por seus procuradores, vem apresentar nova versão para o Anexo 4.2.4 do Plano, com minuta de aditivo ao Contrato de Cessão para constar como anexo do Anexo 4.2.4 do Plano, objetivando preservar seus direitos e garantias, conforme assegurado pelo artigo 49, §2º, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005, no âmbito do Plano de Recuperação Judicial a ser eventualmente submetido à deliberação dessa Assembleia Geral de Credores.

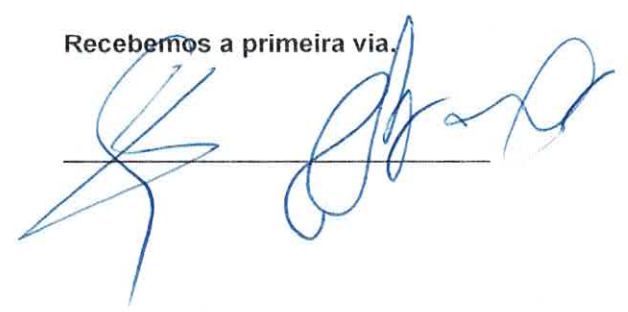
Requer, assim, que seja esta documentação seja recebida e autenticada pela mesa que preside esta assembleia, para constar como documento desta Assembleia Geral de Credores, para todos os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2017.



p/ Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

Recebemos a primeira via.



**ANEXO 4.2.4 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI –
CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS DO BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**

1. **DEFINIÇÕES E REFERÊNCIAS** - Os termos e expressões utilizados em letra maiúscula neste Anexo têm seus significados de acordo com o constante no rol de definições do Plano de Recuperação Judicial ("Plano"), exceto quando definidos de forma diversa neste Anexo, no Anexo Definições (Anexo I) ou no Contrato de Cessão e Vinculação de Receitas Unificado e Outras Avenças, conforme aditado.

1.1 Sempre que houver uma referência a Cláusulas neste Anexo, a remissão será a este Anexo, a não ser quando expressamente disposto que a referência é a alguma Cláusula do Plano.

2. **CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA** - Pelo presente Anexo ("Anexo"), as Devedoras em Recuperação Judicial confessam como certa e exata a dívida com o BNDES no montante de **R\$ 3.326.951.525,30** (três bilhões, trezentos e vinte e seis milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), apurado na Data do Pedido, 20.06.2016, conforme listado no quadro geral de credores, correspondente ao saldo devedor total da dívida com o BNDES sujeita à recuperação judicial.

2.1 Este Anexo 4.2.4, constitui, juntamente com o Contrato de Cessão e Vinculação de Receitas Unificado, conforme aditado nos termos do anexo a este Anexo 4.2.4, documento específico para os fins da Cláusula 9.2 do Plano.

3. **JUROS** - Sobre o principal da dívida das Devedoras em Recuperação Judicial, como definido na Cláusula 2 (Confissão e Reconhecimento de Dívida), anterior, incidirão juros de 2,946372% ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado, desde a Data do Pedido, no dia 15 (quinze) de cada mês e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto nas Cláusulas 9 e 9.1 (Vencimento em Dias Feriados), e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

TC = $[(1 + TJLP)/1,06]^{n/y} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e "y", deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;



TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Anexo.

y - número de dias do ano (365 ou 366, caso seja ano bissexto).

- b) O percentual de 2,946372% ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas na Cláusula 3.2 ou na data de vencimento ou liquidação da dívida deste Anexo, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 2,946372% ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas na Cláusula 3.2 ou na data de vencimento ou liquidação da dívida deste Anexo, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

3.1 O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula 5 (Amortização).

3.2 O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês a partir da Homologação Judicial do Plano até o 48º (quadragésimo oitavo) mês contado a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo exigível mensalmente a partir do 49º (quadragésimo nono) mês (inclusive) contado a partir da Homologação Judicial do Plano, e no vencimento ou liquidação deste Anexo, observado o disposto nas Cláusulas 9 e 9.1 (Vencimento em Dias Feriados).

4. **PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA** - A cobrança do principal e encargos será feita mediante documento de cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para as Devedoras em Recuperação Judicial liquidarem aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

4.1 O não recebimento do documento de cobrança não eximirá as Devedoras em Recuperação Judicial da obrigação de pagar as prestações do principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

4.2 O BNDES deixará à disposição das Devedoras em Recuperação Judicial as informações, dados e cálculos que servirem de base para apuração dos valores devidos.

5. **AMORTIZAÇÃO** - O principal da dívida decorrente deste Anexo deve ser pago ao BNDES em 108 (cento e oito) prestações mensais e sucessivas, exigíveis a partir do 73º (septuagésimo terceiro) mês contado a partir da Homologação Judicial do Plano, inclusive, de acordo com o esquema a seguir:

a) 19,8% (dezenove inteiros e oito décimos por cento) em 60 (sessenta) prestações, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida atualizada correspondente a esse percentual, dividido pelo número de prestações ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 do 73º (septuagésimo terceiro) mês contado a partir da Homologação Judicial do Plano e a última no dia 15 do 132º (centésimo trigésimo segundo) mês contado a partir da Homologação Judicial do Plano, observado o disposto na Cláusula 9 (Vencimento em Dias Feriados) deste Anexo;

b) 78,49% (setenta e oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) em 47 (quarenta e sete) prestações, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida atualizada correspondente a esse percentual, dividido pelo número de prestações ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 do 133º (centésimo trigésimo terceiro) mês contado a partir da Homologação Judicial do Plano e a última no dia 15 do 179º (centésimo septuagésimo nono) mês contado a partir da Homologação Judicial do Plano, observado o disposto na Cláusula 9 (Vencimento em Dias Feriados) deste Anexo;

c) uma prestação no valor do principal vincendo da dívida remanescente atualizada, vencendo-se no dia 15 do 180º (centésimo octogésimo) mês contado a partir da Homologação Judicial do Plano, observado o disposto na Cláusula 9 (Vencimento em Dias Feriados) deste Anexo;

5.1 As Devedoras em Recuperação Judicial comprometem-se a liquidar até o dia 15 do 180º (centésimo octogésimo) mês contado a partir da Homologação Judicial do Plano, data da última prestação de amortização, todas as obrigações deste Anexo.

6. **HIPÓTESE DE PRÉ-PAGAMENTO OBRIGATÓRIO** - Sempre até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, começando a contar do encerramento do exercício fiscal do ano da Homologação do Plano, as Devedoras em Recuperação Judicial deverão:

- a) calcular a Geração de Caixa Excedente para o respectivo exercício fiscal encerrado, com base nas demonstrações financeiras auditadas das Devedoras em Recuperação Judicial; e
- b) utilizar a Geração de Caixa Excedente do exercício fiscal encerrado para distribuir de forma proporcional (pro rata) aos saldos, no momento da distribuição, a determinados credores de acordo com o Plano, com a consequente redução proporcional do saldo dos respectivos créditos e limitado ao valor do crédito de desses credores ("Oferta de Geração de Caixa Excedente").

Para fins da presente cláusula:

"Aumento de Capital" será definido com base na estrutura final de tal aumento de capital no âmbito da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

"Geração de Caixa Excedente" A partir do 6º (sexto) exercício fiscal contado da data da Homologação Judicial do Plano, o GRUPO Oi destinará a determinados credores de



acordo com o Plano o montante equivalente a 70% (setenta por cento) do Saldo de Caixa que exceder o Saldo do Caixa Mínimo.

“Saldo de Caixa” significa a soma das seguintes contas do balanço patrimonial ativo consolidado: 1.01.01 Caixa e Equivalentes de Caixa; e 1.01.02 Aplicações Financeiras; apurados nas demonstrações financeiras anuais consolidadas da Oi.

“Saldo de Caixa Mínimo”, com relação a qualquer exercício fiscal, significa o maior valor entre: (1) 25% da soma do OPEX e do CAPEX para o respectivo exercício fiscal, calculado anualmente com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas da Oi para o respectivo exercício fiscal; ou (2) R\$ 5 bilhões. Adicionalmente, quaisquer recursos oriundos de Aumento de Capital serão adicionados ao cálculo do Saldo de Caixa Mínimo, da seguinte forma: (I) No ano da realização do Aumento de Capital, 100% (cem por cento) dos recursos oriundos de tal Aumento de Capital serão adicionados ao cálculo do Saldo de Caixa Mínimo; (II) No ano após a realização do Aumento de Capital, 66% (sessenta e seis por cento) dos recursos oriundos de tal Aumento de Capital serão adicionados ao cálculo do Saldo de Caixa Mínimo; (III) No segundo ano após a realização do Aumento de Capital, 33% (trinta e três por cento) dos recursos oriundos de tal Aumento de Capital serão adicionados ao cálculo do Saldo de Caixa Mínimo; e (IV) Nos anos subsequentes, os recursos oriundos de tal Aumento de Capital não serão adicionados ao cálculo do Saldo de Caixa Mínimo.

6.1. A distribuição de receita dentro da Oferta de Geração de Caixa Excedente deverá ser proporcional (*pro rata*) aos saldos, no momento da distribuição, dos créditos a determinados credores como previsto no Plano. O saldo remanescente de tais créditos, após o pagamento decorrente da Oferta de Geração de Caixa Excedente, será recalculado e ajustado nos termos do Plano.

7. **RESTRIÇÃO A PAGAMENTOS DE DIVIDENDOS** - Até o 6º (sexto) aniversário da data de Homologação Judicial do Plano, conforme aplicável, as Devedoras em Recuperação Judicial e qualquer Controlada Relevante não poderão declarar ou efetuar o pagamento de quaisquer dividendos, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações do capital social ou de qualquer Controlada Relevante (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo as Devedoras em Recuperação Judicial ou qualquer Controlada Relevante).

Estão excetuados das restrições descritas neste item, a declaração ou pagamento de:

- (A) dividendos, retorno de capital ou outras distribuições exclusivamente das Controladas para as Devedoras em Recuperação Judicial ou para qualquer outra Controlada Relevante;
- (B) pagamentos pelas Devedoras em Recuperação Judicial ou qualquer Controlada Relevante para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável realizados após a Homologação do Plano e que não sejam proibidas de acordo com esse Anexo e o Plano;
- (C) qualquer pagamento de dividendos realizado de acordo com o Plano.

7.1. Após o 6º (sexto) aniversário da data de Homologação Judicial do Plano, conforme aplicável, as Devedoras em Recuperação Judicial e qualquer Controlada Relevante estarão autorizadas a declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição

sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo as Devedoras em Recuperação Judicial ou qualquer Controlada Relevante) somente se o quociente dívida líquida consolidada da Oi / EBITDA referente ao exercício social encerrado imediatamente anterior à declaração ou pagamento for igual ou inferior a 2 (dois).

Estão excetuados das restrições descritas no item (7.1) acima, a declaração ou pagamento de:

(A) dividendos, retorno de capital ou outras distribuições exclusivamente das Controladas para as Devedoras em Recuperação Judicial ou para qualquer outra Controlada Relevante;

(B) pagamentos pelas Devedoras em Recuperação Judicial ou qualquer Controlada Relevante para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável realizados após a Data de Homologação do Plano de Recuperação e que não sejam proibidas de acordo com esse Anexo e o Plano;

(C) qualquer pagamento de dividendos realizado de acordo com o Plano de Recuperação Judicial.

7.2. Para efeito da presente cláusula, "Dívida Líquida" será definida como a Dívida Consolidada Total deduzida do Saldo de Caixa, como definido na Cláusula 6 deste anexo.

8. **ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT** - Na hipótese

de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula 3 ("Juros") poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, às Devedoras em Recuperação Judicial.

9. **VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS** - Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos deste Anexo, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Anexo.

9.1 Para efeito do disposto na Cláusula 9, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede das Devedoras em Recuperação Judicial, cujo endereço estiver indicado no Plano.

10. **OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DAS DEVEDORAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - Obrigam-se as Devedoras em Recuperação Judicial a:

I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste



Anexo, as "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução nº 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, e pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014 e 2.6.2017, respectivamente, cujo exemplar, disponível na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br), já foi entregue às Devedoras em Recuperação Judicial, as quais, após tomarem conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declaram aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Anexo e do Plano, para todos os fins e efeitos jurídicos;

II - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Anexo;

III - observar, durante o período de vigência deste Anexo, o disposto na legislação aplicável às pessoas com deficiência;

IV - notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que elas, ou qualquer de suas controladoras, controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, bem como, quando relacionados ao projeto, fornecedores, contratados ou subcontratados encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, relativos à prática dos seguintes atos, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça:

- a) atos lesivos ou crimes, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- b) atos que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, crime ou infração ambiental e danos ao meio ambiente;

V - não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de



bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

VI - não praticar atos que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente;

VII - tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao projeto, pratiquem os atos descritos nos incisos V e VI;

VIII - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);

IX - sem a prévia autorização do BNDES, não ceder, vincular, ou constituir penhor ou gravame sobre o(s) direito(s) ou receita(s) dado(s) em garantia ao BNDES.

X - apresentar ao BNDES, anualmente, até o final do período de amortização do contrato, a declaração de que trata a alínea "a" do inciso V da Cláusula 12 (Declarações das Devedoras em Recuperação Judicial);

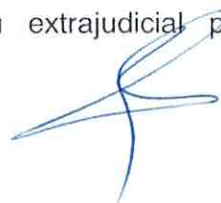
XI - apresentar, anualmente, no prazo máximo de até 30 de abril do ano subsequente, as demonstrações financeiras das Devedoras em Recuperação Judicial com data base em 31 de dezembro, auditadas por empresa de auditoria independente, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, até final liquidação de todas as obrigações assumidas no presente Anexo;

XII - durante o prazo de vigência deste Anexo, manter em dia suas obrigações perante a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, cujo não cumprimento possa causar danos à implantação do projeto, e/ou afetar significativamente a qualidade do serviço prestado, e/ou afetar a capacidade de pagamento das Devedoras em Recuperação Judicial;

XIII - não constituir, salvo autorização prévia e expressa do BNDES, garantias hipotecárias ou fiança bancária de primeira linha no Brasil, em montante superior a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos) por ano, em benefício de outros credores de longo prazo, à exceção de garantias usuais no curso normal dos negócios das Devedoras em Recuperação Judicial e aquelas prestadas em processos judiciais e/ou administrativos, sem que sejam prestadas as mesmas garantias ao BNDES, com igual prioridade de pagamento;

10.1 Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso IV da Cláusula 10 (Obrigações Especiais das Devedoras em Recuperação Judicial), considera-se ciência das Devedoras em Recuperação Judicial:

- a) o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- b) a comunicação do fato pelas Devedoras em Recuperação Judicial à autoridade competente; e
- c) a adoção de medida judicial ou extrajudicial pelas Devedoras em



Recuperação Judicial contra o infrator.

10.2 Nas hipóteses previstas no inciso IV da Cláusula 10 (Obrigações Especiais das Devedoras em Recuperação Judicial), as Devedoras em Recuperação Judicial devem, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

10.3 Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso VII, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável às Devedoras em Recuperação Judicial e/ou às suas controladas.

11. **RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL** - Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores das Devedoras em Recuperação Judicial responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Anexo.

11.1 Não se aplica o disposto na Cláusula 11 (Responsabilidade na Sucessão Empresarial) se houver prévia anuência do BNDES ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.

12. **DECLARAÇÕES DAS DEVEDORAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**- As Devedoras em Recuperação Judicial declaram, na data de Aprovação do Plano, que:

I - Com relação à legitimidade para contratar:

- a) possuem pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este Anexo e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva celebração;
- b) não há Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), exercendo função remunerada ou entre seus proprietários, controladores ou diretores, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II;

II - Com relação às práticas leais:

- a) cumprem as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- b) não têm conhecimento de que fornecedores, contratados ou



subcontratados para a realização do projeto, tenham praticado qualquer ato com ele relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas na alínea "a" deste inciso;

- c) nem elas, nem suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, ou qualquer outra pessoa que atue em seu nome ou em seu benefício está atualmente sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável às Devedoras em Recuperação Judicial ou suas controladas;
- d) nem elas, nem suas controladas estão constituídas, domiciliadas ou localizadas em país ou território que esteja sujeito a embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável às Devedoras em Recuperação Judicial ou suas controladas;
- e) nem elas, nem suas controladas têm conhecimento de terem participado ou de participarem de qualquer negociação com qualquer pessoa ou com qualquer país ou território que, à época da negociação, se encontrava ou que atualmente se encontre sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável às Devedoras em Recuperação Judicial ou suas controladas;
- f) não têm conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do financiamento.

III - Com relação aos aspectos socioambientais:

- a) cumprem o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente e adota medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ou violações ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados em decorrência do projeto;
- b) estão regular perante os órgãos do meio ambiente, permanecendo válidas todas as licenças, autorizações, outorgas e afins atualmente necessárias para o projeto apresentadas ao BNDES;
- c) observam a legislação aplicável às pessoas com deficiência na execução do projeto, em especial as exigências previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV - Com relação aos aspectos fiscais:

- a) estão regulares com as obrigações de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, trabalhista e previdenciária.

V - Com relação às garantias prestadas:

- a) não houve cessão, vinculação ou constituição de penhor ou gravame sobre o(s) direito(s) ou receita(s) dado(s) em garantia ao BNDES.



12.1 As Devedoras em Recuperação Judicial estão cientes de que a falsidade das declarações prestadas no caput desta Cláusula poderá acarretar a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além do vencimento antecipado do Anexo.

12.2 As Devedoras em Recuperação Judicial deverão, sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula 12, comunicando qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Anexo.

13. **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO** - As Devedoras em Recuperação Judicial declaram que têm ciência de que o BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.
14. **PROCURAÇÃO RECÍPROCA** - As Devedores em Recuperação Judicial, neste ato, e de forma irrevogável e irretratável, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores até solução final da dívida ora confessada, com poderes para receber citações, notificações e intimações, e, ainda, com poderes "ad judicium" para o foro em geral, que poderão ser substabelecidos para advogado, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra eles forem promovidos pelo BNDES, em decorrência deste Anexo, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.
15. **INADIMPLEMENTO** - Na ocorrência de inadimplemento das obrigações confessadas pelas Devedoras em Recuperação Judicial, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula 10 (Obrigações Especiais das Devedoras em Recuperação Judicial), inciso I.
16. **LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA** - Na hipótese de liquidação antecipada integral da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", mencionadas na Cláusula 10, inciso I.
17. **OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA OI S.A.** - A OI S.A., ratifica neste ato a obrigação de manter, durante a vigência deste Anexo e até quitação integral das obrigações previstas neste Anexo, quatro dos cinco índices financeiros, de acordo com os valores estipulados a seguir, apurados trimestralmente, sempre nos meses de março, junho, setembro e dezembro, com base nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores cobertos por demonstrações financeiras consolidadas da OI S.A., auditadas por auditores externos cadastrados na Comissão de Valores Mobiliários:

a) Dívida Financeira Total / EBITDA: **igual ou inferior a 4,0**

b) EBITDA / Serviço da Dívida: **igual ou superior a 1,75;**

- c) (Dívida de Curto Prazo – Disponibilidades) / EBITDA: **igual ou inferior a 0,70;**
- d) PL / AT: **igual ou superior a 0,25;**
- e) $[EBITDA - (\text{Imposto de Renda} + \text{Contribuição Social})] / [\text{Amortizações} + (\text{Despesas Financeiras} - \text{Receitas Financeiras}) - \text{Disponibilidades do fechamento do exercício anterior}]$: **igual ou superior a 1,30.**

17.1 O descumprimento, por parte da OI S.A., de dois ou mais dos índices financeiros previstos na Cláusula 17, acarretará no bloqueio das "Contas Retenção", na forma do Contrato de Cessão e Vinculação de Receitas Unificado e Outras Avenças, de 20.09.2013, conforme aditado, ainda que não tenha sido firmado o aditamento previsto na parte final da Cláusula 19 deste Anexo.

17.2 As Devedoras em Recuperação Judicial poderão submeter à aprovação do BNDES a substituição do bloqueio de receitas, previsto na Cláusula 17.1 acima, por reforço de garantias mediante a caução de aplicações financeiras pré-existentes, de titularidade das Devedoras em Recuperação Judicial, em montante suficiente para atender à ordem de bloqueio, caução esta que será liberada quando restabelecidos os índices financeiros pactuados, apurados na forma da Cláusula 17. As Devedoras em Recuperação Judicial serão responsáveis pelo cumprimento de todas as formalidades necessárias à constituição desta garantia, a qual deverá ser objeto de instrumento próprio.

17.3 Se for comprovado que a OI S.A. descumpriu 2 (dois) ou mais dos índices financeiros previstos na Cláusula 17 em 1 (um) período de apuração, o BNDES poderá optar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a divulgação oficial ao mercado dos resultados da OI S.A. entre:

- i) a manutenção do bloqueio previsto na Cláusula 17.1; ou
- ii) declarar o vencimento antecipado da dívida objeto deste Anexo, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso.

17.4 Para efeitos de apuração dos índices financeiros constantes Cláusula 17 deverão ser adotadas as seguintes definições e critérios:

a) Dívida Financeira Total = somatório do valor contábil das dívidas onerosas consolidadas da OI S.A. junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo empréstimos e financiamentos com terceiros; emissão de Debêntures, de Notas Promissórias (Commercial Papers), no mercado de capitais local e/ou internacional (Bonds, Eurobonds e outros); avais, fianças, penhores ou garantias prestadas; bem como a venda ou a cessão de recebíveis futuros, caso sejam contabilizados como obrigações nas Demonstrações Financeiras consolidadas da OI S.A.;

b) Dívida Financeira Líquida = Dívida Financeira Total menos a soma das Disponibilidades;

c) EBITDA = somatório (sem qualquer duplicidade), para os quatro últimos e consecutivos trimestres fiscais, cada qual um "período contábil", (i) do resultado operacional para determinado período contábil (ajustado pelos ganhos ou perdas extraordinários); (ii) dos seguintes fatores que foram deduzidos para fins de determinação do resultado operacional: (1) depreciação e amortização consolidados ocorridos naquele mesmo período contábil; (2) receitas financeiras provenientes de outras atividades inerentes ao seu negócio, quer seja: o lucro



operacional antes das despesas financeiras, impostos, depreciações e amortizações, conforme demonstrações financeiras consolidadas;

d) Serviço da Dívida = somatório dos juros da Dívida Total pagos nos quatro últimos e consecutivos trimestres fiscais. Estão excluídas deste cálculo as variações cambiais e monetárias sobre dívidas e caixa e, por fim, as despesas oriundas de provisões (que não tiveram impacto no fluxo de caixa, mas apenas registro contábil);

e) Dívida de Curto Prazo = somatório do saldo de Empréstimos e Financiamentos, de Debêntures, de Notas Promissórias (Commercial Papers), de títulos emitidos no mercado internacional (Bonds, Eurobonds), registrados no passivo circulante;

f) Disponibilidades = recursos depositados no Caixa e em aplicações financeiras, registrados no ativo circulante;

g) PL = Patrimônio Líquido, inclusive "Participações Minoritárias";

h) AT = Ativo Total;

i) Amortizações = somatório das amortizações da Dívida Total pagas nos quatro últimos e consecutivos trimestres fiscais; e

j) Imposto de Renda, Contribuição Social e Receitas Financeiras = somatório dos valores contabilizados no demonstrativo de resultado nos quatro últimos e consecutivos trimestres fiscais.

18. RATIFICAÇÃO DA CESSÃO DA INDENIZAÇÃO NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DE CONCESSÃO – Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes

deste Anexo, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, as Devedoras em Recuperação Judicial ratificam as garantias do BNDES relacionadas aos créditos objeto deste Anexo, nos termos dos artigos 49, §1º; 50, §1º; e 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à Cessão da Indenização na Hipótese de Extinção da Concessão, que a Oi e a TELEMAR, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, ratificam que cedem, em favor do BNDES, as indenizações a elas devidas na hipótese de extinção dos Contratos de Concessão dos serviços de telefonia fixa comutada, firmados entre a Oi ou a TELEMAR e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em montante suficiente para a liquidação da dívida confessada neste Anexo.

18.1 A ratificação da garantia a que se refere a Cláusula 18 (Cessão da indenização na hipótese de extinção de concessão) será formalizada mediante a notificação ao Poder Concedente, por meio da ANATEL, anexando cópia deste Anexo, para os fins do artigo 290 do Código Civil, bem como solicitando que eventual pagamento de indenizações em caso de extinção dos Contratos de Concessão dos serviços de telefonia fixa comutada firmados entre a Oi ou a TELEMAR e a ANATEL seja efetivado diretamente ao BNDES, em montante suficiente para liquidação das obrigações confessadas neste Anexo.

19. RATIFICAÇÃO DA VINCULAÇÃO E CESSÃO DE RECEITAS – Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Anexo, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, as Devedoras em Recuperação Judicial ratificam as garantias do BNDES relacionadas aos créditos

objeto deste Anexo, nos termos dos artigos 49, §1º; 50, §1º; e 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto ao disposto no Contrato de Cessão e Vinculação de Receitas Unificado e Outras Avenças, registrado sob o nº 948348, no Quarto Ofício do Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro ("Contrato de Cessão"), em 04.10.2013, conforme aditado, por meio do qual e em garantia de financiamentos contratados foram empenhadas receitas vinculadas da OI, da OI MÓVEL e da TELEMAR, que as mesmas se obrigam a cumprir fielmente, até o pagamento integral dos créditos com o BNDES sujeitos ao Plano de Recuperação e confessados neste Anexo, permanecendo integralmente válido e plenamente eficaz, devendo ser porém aditado, no prazo de noventa dias da Homologação Judicial do Plano, para o fim de, ratificando as demais disposições contratuais, alterar a redação da cláusula oitava do Contrato de Cessão para que os índices financeiros lá indicados mediante remissão aos contratos de financiamento passem a ser indicados mediante remissão à Cláusula 17 deste Anexo 4.2.4, por meio da qual são ratificados tais índices financeiros, bem como a redação do parágrafo quarto da Cláusula Nona para atualizar as informações lá constantes para os fins do artigo 1.424 do Código Civil, nos termos do Anexo II a este Anexo 4.2.4.

20. **VENCIMENTO ANTECIPADO** - O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente o crédito regido por este Anexo, com a exigibilidade imediata da dívida ou a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos dos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/05, no período aplicável, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula 10 (Obrigações Especiais das Devedoras em Recuperação Judicial), inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pelas Devedoras em Recuperação Judicial, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente;
- b) a falsidade das declarações apresentadas na Cláusula 12 (Declarações das Devedoras em Recuperação Judicial);
- c) a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social das Devedoras em Recuperação Judicial, ou das empresas que a controlam, de dispositivo pelo qual seja exigido quórum especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o controle de qualquer dessas empresas pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão naqueles documentos, de dispositivo que importe em:
 - i) restrições à capacidade de crescimento das Devedoras em Recuperação Judicial ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - ii) restrições de acesso das Devedoras em Recuperação Judicial a novos mercados; ou restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- d) a extinção das licenças concedidas às Devedoras em Recuperação Judicial, pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para a exploração dos serviços de telefonia.

20.1 A dívida prevista neste Anexo também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada nas Devedoras em Recuperação Judicial, ou estejam entre os seus proprietários, controladores ou



diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

20.2 A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado na alínea “a” não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta às Devedoras em Recuperação Judicial, observado o devido processo legal.

21. **SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES** - Começando no dia de um Evento de Suspensão de Obrigações e terminando em uma Data de Reversão (como abaixo definido) (referido período denominado “Período de Suspensão”) no que se refere a este contrato, as obrigações listadas abaixo não serão mais aplicáveis a este contrato (“Obrigações Suspensas”):

- (1) Hipótese de Pré Pagamento Obrigatório, prevista na Cláusula 6 deste Anexo;
- (2) Restrição a Pagamento de Dividendos, prevista na Cláusula 7 deste Anexo;

21.1. Em qualquer período de tempo, caso 2 (duas) dentre as seguintes agências de rating (Standard & Poor's, Fitch Ratings ou Moody's) classifiquem a Oi com grau de investimento e, nenhum descumprimento ou Evento de Vencimento Antecipado tenha ocorrido, as obrigações listadas na cláusula Suspensão de Obrigações estarão suspensas (“Evento de Suspensão de Obrigações”). Se em qualquer data subsequente (“Data de Reversão”), 1 (uma) ou ambas as agências de rating cancelar os ratings de grau de investimento ou reduzir os ratings da Oi abaixo de grau de investimento, as Obrigações Suspensas voltam a ser aplicáveis. As Devedoras em Recuperação Judicial deverão notificar o BNDES por meio de cartada ocorrência de um Evento de Suspensão de Obrigações ou da Data de Reversão.

22. **MULTA DE AJUIZAMENTO** - Na hipótese de cobrança judicial da dívida confessada neste Anexo, as Devedoras em Recuperação Judicial pagarão multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

23. **SOLIDARIEDADE** – As recuperandas OI, TELEMAR, OI MÓVEL S.A., COPART 4 e COPART 5 são solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações previstas nesse Anexo, conforme disposto na cláusula 3.1.1.2 do Plano de Recuperação Judicial.

24. **FORO** - Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste anexo, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

25. **DISPOSIÇÕES FINAIS** - Aplicam-se, no que não conflitarem com este Anexo, as demais disposições gerais do Plano, do qual este Anexo é parte integrante.

25.1 As disposições deste Anexo, inclusive as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS

CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula 10 (Obrigações Especiais das Recuperandas), inciso I, sempre prevalecerão sobre o Plano no que diz respeito aos créditos do BNDES regidos por este Anexo.



Anexo I - Definições do Anexo 4.2.4

Os termos definidos para o Anexo 4.2.4, que terão o significado abaixo:

“Ativo Total” significa o valor total dos ativos consolidados da Oi, conforme definido como “Ativo total” no balanço consolidado da Oi, no final do trimestre fiscal concluído mais recentemente ou período anual completo para o qual estão disponíveis demonstrações financeiras publicadas pela Oi.

“CAPEX” significa investimentos realizados para adquirir bens físicos ou serviços que vão expandir a capacidade da Oi (consolidando suas controladas) de gerar lucro. É a sigla da expressão inglês “capital expenditure”.

“Controlada Relevante” significa qualquer uma das Recuperandas.

“Devedoras em Recuperação Judicial” significam a **OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital aberto, com sede na Rua do Lavradio, 71, Centro– CEP: 20230-070, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social; a **TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio, 71, Centro– CEP: 20230-070, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e a **OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com sede e principal estabelecimento no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), Brasília – DF, CEP: 70713-900.

“Dia Útil”: Significa qualquer dia aonde haja expediente bancário na cidade do Rio de Janeiro.

“Dívida Consolidada Total” significa o Endividamento consolidado da Oi.

“Endividamento” significa o somatório do saldo de empréstimos e financiamentos, de debêntures, de notas promissórias (commercial papers) e de títulos emitidos no mercado internacional (bonds, eurobonds), registrados no passivo (circulante e não circulante), bem como do saldo de instrumentos derivativos registrados no ativo ou passivo (circulante e não circulante) do balanço consolidado da Oi. Para evitar dúvidas, “Endividamento” não incluirá quaisquer obrigações devidas com relação ao “Programa de Recuperação Fiscal—REFIS,” ao “Programa Especial de Parcelamento de Impostos—REFIS Estadual” e ao “Programa de Parcelamento Especial—PAES”, qualquer outro acordo de pagamento de tributo firmado com qualquer entidade governamental brasileira, bem como quaisquer obrigações de pagamento para com agências reguladoras e/ou qualquer outro acordo de pagamento que seja devido a qualquer credor que, antes da Data da Homologação da Recuperação Judicial, não fosse considerado no cálculo de Endividamento.

"Gravame" significa hipoteca, penhor, direitos de garantia, oneração, gravame ou cobrança de qualquer tipo (incluindo, sem qualquer limitação, qualquer condição de venda ou outro contrato de reserva de propriedade ou arrendamento ou qualquer contrato a dar qualquer direito de garantia).

"Grupo Oi" significa a Oi e suas Controladas.

"OPEX" significa o resultado dos custos contínuos que uma empresa tem para se manter funcionando. É a sigla da expressão inglês "operational expenditure".

"Plano de Recuperação Judicial" ou "Plano" significa o Plano de Recuperação Judicial da Oi, da Telemar, da Oi Móvel, da Copart 4, da Copart 5, da PTIF e da Oi Coop, homologado em juízo nos autos do processo de Recuperação Judicial em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, sob o nº 0203711-65.2016.8.19.001.

"Pessoa" significa um indivíduo, parceria, sociedade anônima, sociedade limitada, business trust, empresa de economia mista, trust, associação, joint venture ou qualquer nação ou governo, qualquer estado, província ou outra subdivisão política nesse sentido, qualquer banco central (ou autoridade regulatória e monetária similar) nesse sentido, e qualquer entidade exercendo funções executivas, legislativas, judiciais, regulatórias ou administrativas ou relativo ao governo.

"Recuperandas" significam as empresas Oi S.A. – Em Recuperação Judicial ("Oi"), da Telemar Norte Leste S.A. – em Recuperação Judicial ("Telemar"), da Oi Móvel S.A. – em Recuperação Judicial ("Oi Móvel"), da Copart 4 Participações S.A. – em Recuperação Judicial, da Copart 5 Participações S.A. – em Recuperação Judicial, da Portugal Telecom International Finance B.V. – em Recuperação Judicial e da Oi Brasil Holdings Cooperatief UA – em Recuperação Judicial (cada uma individualmente como "Recuperanda" e, em conjunto "Recuperandas").



**ANEXO II AO ANEXO 4.2.4 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI –
CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS DO BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**

**ADITIVO AO CONTRATO DE CESSÃO E
VINCULAÇÃO DE RECEITAS UNIFICADO E
OUTRAS AVENÇAS, CELEBRADO ENTRE
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, TELEMAR
NORTE LESTE S.A., OI S.A., E OI MÓVEL S.A.,
COM INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS, NA
FORMA ABAIXO:**

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

a **OI S.A.**, sociedade anônima com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio nº 71, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.230-070, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, por seus representantes abaixo assinados, doravante denominada simplesmente **OI S.A.**;

a **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio nº 71, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.230-070, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, por seus representantes ao final assinados, doravante denominada simplesmente **TELEMAR**;

a **OI MÓVEL S.A.**, doravante denominada **OI MÓVEL**, com sede em Brasília, Distrito Federal, Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bl. A, Ed. Estação Telefônica, Térreo, Parte 2, Brasília/DF, CEP 70.713-900, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, por seus representantes legais abaixo assinados, , doravante denominada simplesmente **OI MÓVEL**;

e, quando em conjunto, a **OI MÓVEL**, a **OI S.A.** e a **TELEMAR** denominadas **BENEFICIÁRIAS, RECUPERANDAS ou DEVEDORAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e

o **BANCO DO BRASIL S.A.**, doravante denominado **BANCO DO BRASIL** ou **BANCO CENTRALIZADOR**, instituição financeira com sede em Brasília, Distrito Federal, através da sua filial da cidade de São Paulo, agência Large Corporate 3070, prefixo 3070-8, localizada na



**ANEXO II AO ANEXO 4.2.4 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI –
CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS DO BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**

2.

Av. Paulista, 2300, 2º andar, inscrita no CNPJ 00.000.000/1947-00, por seus representantes abaixo assinados.

CONSIDERANDO QUE:

1. O **BNDES** e as **BENEFICIÁRIAS** têm celebrado, entre si, os Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 09.2.1169.1, de 08.12.2009; nº 09.2.1168.1, de 08.12.2009; nº 09.2.1170.1, de 08.12.2009; 09.2.1171.1, 08.12.2009; nº 12.2.1236.1, de 17.12.2012, conforme aditados, que, em conjunto, denominam-se **FINANCIAMENTOS**;
2. Para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas perante o **BNDES** nos **FINANCIAMENTOS**, o **BNDES**, a **TELEMAR**, a **OI** e a **OI MÓVEL**, com interveniência do **BANCO CENTRALIZADOR**, firmaram em 20.09.2013 o **CONTRATO DE CESSÃO E VINCULAÇÃO DE RECEITAS UNIFICADO E OUTRAS AVENÇAS**, celebrado por instrumento particular, registrado sob o nº 948348, em 04.10.2013, no 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro – RJ, tendo sido o Aditivo n.º 1 celebrado em 08.10.2013, por instrumento particular registrado em 18.03.2014, sob o n.º 954886, no 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, e o Aditivo n.º 2 celebrado em 14.08.2015, por instrumento particular registrado em 10.12.2015, sob o n.º 981894, no 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, doravante denominado “**CONTRATO DE CESSÃO**”;
3. Em 20.06.2016, foi distribuído o pedido de Recuperação Judicial da **OI**, **TELEMAR**, **OI MÓVEL**, **COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.**, **COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.**, **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.** e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.**, em conjunto denominadas “**GRUPO OI**” ou “**RECUPERANDAS**”, que tramita na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro - RJ (Processo de Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001);
4. Em 20.09.2016, foi publicado edital contendo a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e a primeira relação nominal de credores, na qual o **BNDES** figura na Classe dos Credores com Garantia Real (Classe II) pelo valor dos **FINANCIAMENTOS**;
5. Que a concessão da recuperação judicial nos termos do Plano Recuperação Judicial (o “Plano”) das **RECUPERANDAS** ensejará a novação dos **FINANCIAMENTOS**, para



**ANEXO II AO ANEXO 4.2.4 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI –
CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS DO BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**

3.

serem pagos nos termos do Anexo 4.2.4 ao Plano, a partir da data da Homologação Judicial do Plano, conforme definida no Plano;

6. Nos termos dos artigos 49, §1º; 50, §1º; e 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, as **DEVEDORAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ratificaram integralmente as garantias contratadas com o **BNDES** por meio dos **FINANCIAMENTOS**, para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações sujeitas ao Plano, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas que em razão da novação recuperacional são igualmente compreendidas no conceito de **FINANCIAMENTOS**;
7. Conforme acordado no Plano, as Partes aditam o **CONTRATO DE CESSÃO** para adequar a Cláusula Oitava aos termos do Anexo 4.2.4 ao Plano, que passou a prever na Cláusula 17 os índices financeiros anteriormente dispostos nos instrumentos de **FINANCIAMENTOS**;

Têm, entre si, justo e acordado, aditar o **CONTRATO DE CESSÃO**, do qual este instrumento passa a fazer parte integrante, para todos os fins e efeitos de Direito, mediante as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA
OBJETO

O presente Aditivo tem por objeto ajustar no **CONTRATO DE CESSÃO** as remissões aos índices financeiros já previstos nos instrumentos originais de **FINANCIAMENTOS**, que passaram a estar previstos no Anexo 4.2.4 ao Plano adequando o teor do caput da Cláusula **OITAVA** do **CONTRATO DE CESSÃO**, bem como atualizar o valor do saldo dos **FINANCIAMENTOS** descritos no **CONTRATO DE CESSÃO**, alterando o teor do Parágrafo Quarto da Cláusula **NONA** do **CONTRATO DE CESSÃO**.

SEGUNDA
ADITAMENTO

Em face do acordo ora firmado entre o **BNDES**, as **BENEFICIÁRIAS** e o **BANCO DO BRASIL**, ficam estabelecidas as seguintes modificações:

I - Alteração do caput da Cláusula **OITAVA**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“OITAVA



**ANEXO II AO ANEXO 4.2.4 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI –
CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS DO BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**

4.

BLOQUEIO NA CONTA RETENÇÃO

*Deverão ser bloqueadas em todas as **CONTAS RETENÇÃO** o equivalente a 6 (seis) vezes a **MAIOR PRESTAÇÃO**, no caso de descumprimento de 2 (dois) ou mais dos índices financeiros previstos na Cláusula 17 do Anexo 4.2.4 ao Plano, conforme disposto na Cláusula 19 do Anexo 4.2.4 ao Plano,*

II - Alteração do **Parágrafo Quarto** da Cláusula **NONA**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“PARÁGRAFO QUARTO

*Para os fins do disposto no artigo 1.424 do Código Civil Brasileiro, integram o presente **CONTRATO DE CESSÃO** as Cláusulas de Juros dos **FINANCIAMENTOS** e do Anexo 4.2.4 ao Plano, esta aplicável a partir da data de Homologação Judicial do Plano sobre o valor do crédito habilitado. O valor do principal de cada um dos **FINANCIAMENTOS** e a data de seus vencimentos originais encontram-se discriminados no quadro abaixo, devendo ser observados os termos do Plano e especialmente o Anexo 4.2.4, no âmbito do qual o crédito sujeito à Recuperação Judicial oriundo dos **FINANCIAMENTOS** importa em R\$ 3.326.951.525,30 (três bilhões, trezentos e vinte e seis milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), na data do pedido de recuperação judicial, tendo como vencimento final o prazo de 180 meses a contar da data de homologação do Plano:*

Beneficiárias	Nº. do Contrato	Valor do Principal dos FINANCIAMENTOS	Vencimento Original do Contrato
TELEMAR	09.2.1169.1	R\$ 2.371.424.000,00	15/12/2018
OI MÓVEL	09.2.1168.1	R\$ 642.196.000,00	15/12/2018
OI S.A.	09.2.1170.1	R\$ 623.445.000,00	15/12/2018
OI MÓVEL	09.2.1171.1	R\$ 766.018.000,00	15/12/2018
BENEFICIÁRIAS	12.2.1236.1	R\$ 5.417.640.000,00	15/07/2021

”

**TERCEIRA
RATIFICAÇÃO**

São ratificadas, neste ato, pelas partes contratantes e pelo **BANCO DO BRASIL**, todas as Cláusulas e Condições do **CONTRATO DE CESSÃO**, no que não colidirem com o que se estabelece neste Aditivo, mantidas as garantias convencionadas no referido Contrato, não importando o presente em novação.

ANEXO II AO ANEXO 4.2.4 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI –
CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS DO BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

5.

QUARTA
REGISTRO

Obrigam-se as **BENEFICIÁRIAS** a proceder à averbação deste Aditivo à margem dos registros mencionados no preâmbulo deste instrumento, que deverão ser comprovadas ao BNDES no prazo de 60 (sessenta) dias, contado desta data.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 06 (seis) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, de de ,

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

OI S.A.

OI MÓVEL S.A.

TELEMAR NORTE LESTE S.A.

BANCO DO BRASIL S.A.

TESTEMUNHAS:

Nome:

Identidade:

CPF:

Nome:

Identidade:

CPF:



